



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: "PROF.^a CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone (0152) 51-3576

CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 2.612, de 10 de Fevereiro de 1.993.

Fixa o Índice de atualização da moeda e o número de pagamento de impostos e taxas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O pagamento dos tributos: imposto - predial; imposto territorial; imposto sobre serviços de qualquer natureza, exceto os casos previstos nos artigos 78 a 80 da Lei Municipal nº 1.721/83 (Código Tributário do Município de Tatuí); taxas de serviços públicos e taxas de licença para fiscalização e funcionamento, poderão ser efetuados de uma única vez, facultando-se ao contribuinte fazê-lo parceladamente em até 5 (cinco) parcelas, nos locais indicados nos avisos de lançamento e nos seguintes vencimentos:

- 1ª prestação em 15 de Março;
- 2ª prestação em 15 de Maio;
- 3ª prestação em 15 de Julho;
- 4ª prestação em 15 de Setembro e
- 5ª prestação em 15 de Novembro.

Parágrafo 1º - Os créditos tributários, quando da emissão dos carnês e da inscrição em dívida ativa, deverão ser convertidos em UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) pelo valor cheio da mesma, sendo que, por excessão, no presente exercício, aplicar-se-ão, apenas para efeito de pagamentos:

Março a UFESP de Janeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: "PROF.^a CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone (0152) 51-3576

CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

Setembro a UFESP de Julho;

Novembro a UFESP de Setembro.

Parágrafo 2º - O não recolhimento nos prazos previstos no parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte à -/ UFESP do mês de pagamento.

Parágrafo 3º - Para pagamento à vista haverá um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total dos tributos, desde que o mesmo seja pago até o vencimento da 1ª parcela.

Artigo 2º - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - Multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido.

II - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor atualizado do tributo, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Artigo 3º - Os artigos 198 e 199 da Lei Municipal nº 1.721 de 08 de dezembro de 1.983 (Código Tributário do Município de Tatuí), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 198 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário e calculado sobre o valor atualizado do tributo."

"Artigo 199 - A atualização monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades".

Artigo 4º - A matéria disposta na presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Artigo 5º - Ficam expressamente revogadas: a Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: "PROF.^a CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87


Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone (0152) 51-3576

CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

Municipal nº 1.817 de 22 de novembro de 1.985; o Decreto Municipal nº 3.267-A de 27 de dezembro de 1.991; e artigos 27 e - seu parágrafo único, 32,52 e seu parágrafo único, 56, 139, - bem como os parágrafos 1º e 2º do artigo 198, todos da Lei Municipal nº 1.721 de 08 de dezembro de 1.983 (Código Tributário do Município de Tatuí).

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 10 de Fevereiro de 1.993.


Joaquim Amado Quevedo

Prefeito Municipal.

(Ofício nº 023/93, da Câmara Municipal de Tatuí).

Publicada na Divisão de Expediente do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Tatuí, na data supra e no Integração - o Jornal do Povo.

Chefe da Divisão de Expediente,


Edith Fernandes Pires.